



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.050

de 04 / 04 / 2006

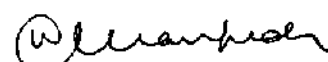
Processo nº: 46.232

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.106

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Arquive-se.


Diretor
07/04/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02
Proc. 46.232

Matéria: PDL 1.106	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/03/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 28/03/2006	Designo o Vereador: <i>AVO</i> Presidente 28/03/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 28/03/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

PUBLICAÇÃO
24/03/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 03
Proc. 46.232

PP 252/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/199/06 13143 046232

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
28/03/2006

APROVADO
Presidente
04/04/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.106
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.450, de 29 de novembro de 2004, em vista de Acórdão de 16 de novembro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 119.830.0/0-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.03.2006

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.106 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

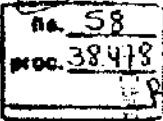
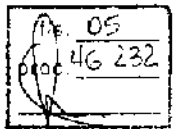
ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 21 de fevereiro de 2006

Ofício nº 2357/2006 - vlsj
Processo nº 119.830-0/0 (origem nº 6450/2004)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AG
10.8.106

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade
de Lei supra mencionados.

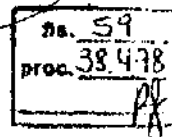
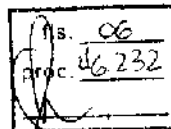
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

CELSO LIMONGI
Presidente do Tribunal de Justiça

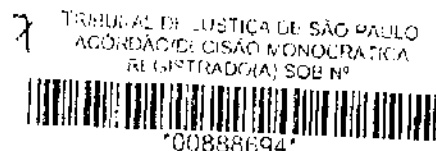
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
119.830.0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM
BELLOCCHI, SYNÉSIO DE SOUZA, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE
FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES,
LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO
LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO e MARCUS
ANDRADE.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

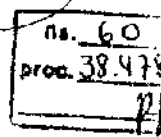
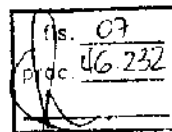
Relator

Renata11017

RnaE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 11.017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 119.830.0/0

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Representação de inconstitucionalidade – Lei nº 6.450/04, do município de Jundiaí, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente em horário e locais que especifica – Inconstitucionalidade declarada, na medida em que a matéria é tipicamente administrativa, amoldando-se a regulamentação exclusiva do chefe do Poder Executivo local, que teve usurpada atribuição, em clara ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei nº 6.450, de 29 de novembro de 2004 – originária de projeto de lei vetado pelo Prefeito Municipal, mas cujo veto foi rejeitado -, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente em horário e locais que especifica, motivando o chefe do Executivo a propor a presente representação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar. Alega o requerente que usurpação houve da competência da União para legislar sobre a matéria, conforme disposto no artigo 22, XI, da Constituição da República, atentando, ademais, referido diploma legislativo contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, fixado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, e ainda contra o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece ser do Poder Executivo, exclusivamente, dispor sobre a matéria em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms.	OS
PROC.	46.232

Ms.	61
PROC.	38.478
2	

A liminar foi concedida para o fim de suspender, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia da lei, até o julgamento da ação.

Na peça informativa, o Presidente da Câmara Municipal relata que, não obstante o parecer contrário da Consultoria Jurídica do Órgão e de sua Comissão de Justiça e Redação, o projeto da lei em apreço foi aprovado pelo Plenário e, depois, o veto foi rejeitado.

O Procurador-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, propugnando o Procurador-Geral de Justiça a procedência da ação para que se declare inconstitucional a Lei nº 6.450/2004, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 144, da Constituição do Estado.

É o relatório.

Eis a Lei nº 6.450/2004:

Artigo 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente como sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora às 5:00 horas.

Parágrafo único - Ficam excluídas da exigência contida no "caput", as vias cujo porte de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

Artigo 2º - Caberá ao órgão competente definir:

I- os locais de maior incidência de roubos;

II- as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nls. 091
proc. 46.232
Nls. 62
proc. 38.478

Artigo 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Constituindo a representação de inconstitucionalidade de lei municipal meio de defesa da Constituição do Estado, como previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição da República e no artigo 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, impende verificar se, no caso em testilha, existe afronta direta à última pelo diploma legal em questão, desconsiderada eventual ofensa à Constituição Federal e, também, ao Código de Trânsito Brasileiro, por não se conformar ao objeto da representação.

Aponta o autor, nesse diapasão, ofensa ao artigo 5º da Constituição do Estado, na medida em que a lei em apreço estaria impondo ao Poder Executivo providência que seria afeta exclusivamente a este.

O princípio da independência e harmonia entre os poderes não se revela ofendido quando o Executivo é compelido a cumprir lei. Aliás, é da essência do sistema da separação dos poderes ou mais propriamente das funções dos poderes. Indiscutivelmente, portanto, devem os órgãos da administração obedecer normas da legislação de trânsito.

Legislar sobre trânsito, indubitavelmente, insere-se na competência privativa da União, de acordo com o artigo 22, XI, da Constituição Federal, não existindo possibilidade de autorização ao Município para o fazer, na forma do parágrafo único do artigo. Estabelecer que, em certos horários e locais, os semáforos funcionarão somente como sinal de atenção intermitente é legislar sobre trânsito. Mas não somente. Mais até do que regular o trânsito, ato que assim disponha está cuidando de questão afeta à segurança e ao interesse do munícipe. Está legislando, pois, sobre assunto de, no mínimo, preponderante interesse local, ajustando-se, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 10
Proc. 46.232

na. 63
proc. 38.478

consequente, à competência do Município. Isto é, à lei federal compete legislar sobre trânsito, mas à lei municipal é permitido suplementar a lei federal no couber; no caso, o que cabe, de forma suplementar, ao Município, é zelar pela segurança e interesse do munícipe.

A esse título, observe-se que o Código de Trânsito Brasileiro preceitua, em seu artigo 24 e incisos III e VI, que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”, e “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e para as previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia.”. Se a esse ente federativo é conferida competência de operar o sistema de sinalização, regulando o trânsito propriamente dito, também a ele compete estabelecer, de forma suplementar, repito, dispor sobre o funcionamento intermitente dos semáforos.

Mas o município assim procederá por lei ou por medida administrativa?

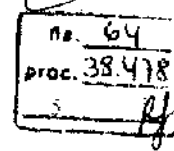
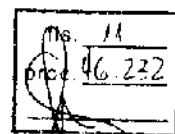
Pela dicção do Código, por ato administrativo. E assim é.

A atividade de regular a sinalização de trânsito e zelar por sua observância é atividade eminentemente administrativa, que não pode ser desempenhada senão pelo Poder Executivo. Como bem expendeu o ilustre Procurador-Geral de Justiça:

“Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, 'O Prefeito e o Município', 1977, págs. 134/143).

Especificamente sobre o assunto, ensinou Hely Lopes Meirelles, ao tratar da polícia dos logradouros públicos, que 'a regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua de sua cidade' (ob. cit., p. 357).".

Lembre-se que o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, dispondo sobre a autonomia dos Municípios, característica saliente dos entes federados, em perfeita sintonia com o artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.". Esses princípios constituem limitações à organização municipal.

Nestes termos, se ao Poder Executivo, como princípio constitucional insito na separação de poderes, é dada a função típica de administrar, no caso, de regular a sinalização de trânsito, tem-se que a lei impugnada se apropria de atribuição própria do Executivo, violando, dest'arte, o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Como precedente desta Corte de Justiça, trago à colação:

"ADin. – Lei nº 8.248, de 18/12/2000, do Município de São José do Rio Preto – Dispõe sobre o desligamento de semáforos e do sistema automático de fiscalização no período noturno – Atos administrativos em sentido estrito, reservados ao Executivo - Invasão de atribuições –



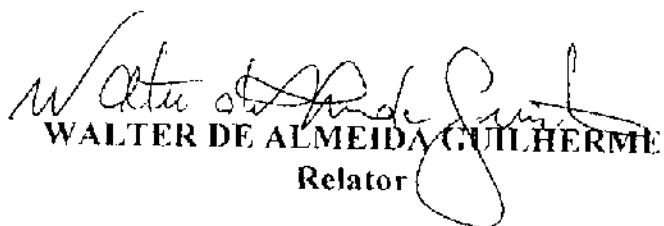
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 12
Proc. 16.232

Ms. 65
Proc. 38438
6

Inconstitucionalidade declarada.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 78.927.0/6).

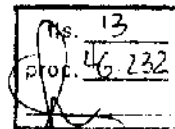
De todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar, por contrária aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado, a Lei nº 6.450/04, do Município de Jundiaí, lembrando que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal de Jundiaí para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Proc. 38.478)

LEI Nº. 6.450, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência contida no "caput", as vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

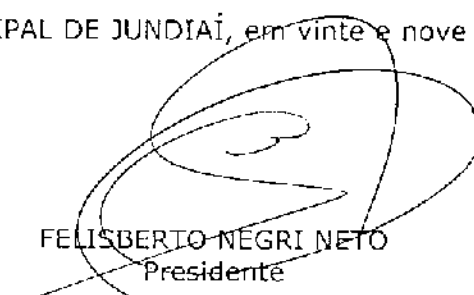
Art. 2º. Caberá ao órgão competente definir:

- I - os locais de maior incidência de roubos;
- II - as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

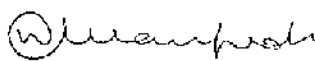
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 350

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.106

PROCESSO Nº 46.232

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.232

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.106, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

PARECER Nº 341

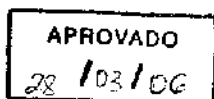
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que ***"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.03.2006.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

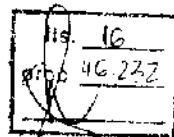
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 46.232)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.050, DE 04 DE ABRIL DE 2006

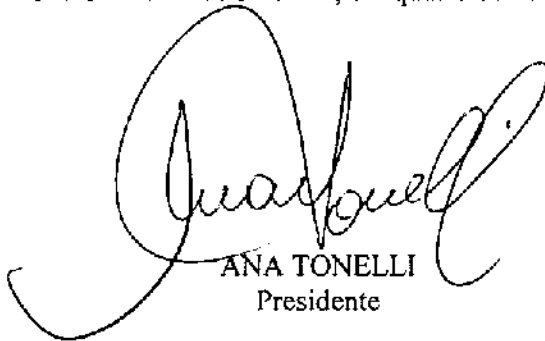
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de abril de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.450, de 29 de novembro de 2004, em vista de Acórdão de 16 de novembro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 119.830.0/0-00.

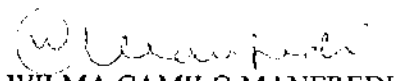
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

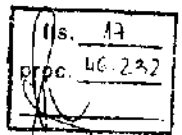
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 241/2006
proc. 46.232

Em 04 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.050**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

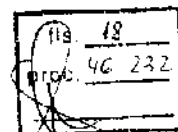
Recebi.	
Ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome: <i>Ana Tonelli</i>	
Identidade: <i>18.130.695</i>	
Em <i>04/04/06</i>	

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 243/2006

Em 06 de abril de 2006.

Exm.^o Sr.

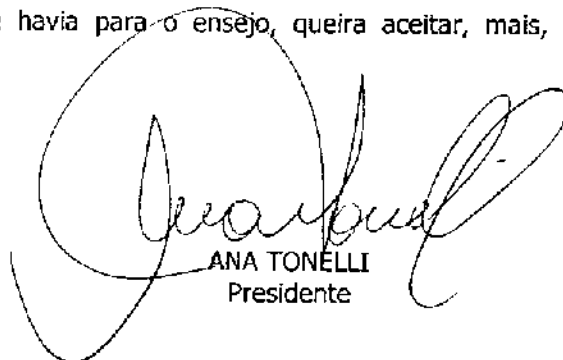
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.050 – *suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04,*
que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica -,
promulgado por esta Presidência em 04 de abril de 2006.

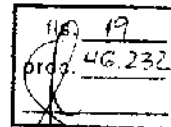
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas
expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
07/04/2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.050, DE 04 DE ABRIL DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de abril de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.450, de 29 de novembro de 2004, em vista de Acórdão de 16 de novembro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 119.830.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa